



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
592/2017

PROC. Nº 592/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE 29 de novembro de 2017

OF ML nº 045 /2017

Excelentíssimo Senhor:

DATA 30/11/2017
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais componentes desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações na Lei Ordinária de nº 2884, de 17 de Julho de 2009, que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia.

A primeira alteração proposta, tem por escopo, melhorar o texto legal, reforçando o conceito de vulnerabilidade social constantes dos incisos I e II, do §1º, do artigo 11, propiciando maior clareza ao mesmo.

A segunda alteração sugerida, objetiva estabelecer com a devida clareza aos parâmetros necessários para habilitação ao Programa.

Com o intuito de aprimorar o Diploma Legal, a terceira alteração apresentada, corrige a desnecessária citação/manutenção do valor de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), posto que em nosso entendimento, representa fonte inequívoca de insegurança jurídica, já que o valor do subsídio, resta claro que é de até R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), conforme conceitua o texto do Caput do artigo 5º, alterado pela Lei Municipal de nº 3285/2012.

Tendo por objetivo, integrar as políticas públicas de Assistência Social e de Habitação, a quarta alteração, visa sanar a demanda por moradia apresentada pelos beneficiários do programa gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

O Auxílio Moradia gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania (art. 1º, IV, c/c art. 14, II) equipara-se aos benefícios eventuais da Assistência Social como “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” (art.22 da LOAS).

Todavia, parte significativa dos beneficiários do Auxílio Moradia gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, após 24 (vinte e Quatro) meses, não conseguem superar as vulnerabilidades sociais que deram causa à sua inclusão no programa, revelando que não se tratam de episódios temporários ou atípicos, mas sim, de demanda permanente por habitação.

Desta forma, é imprescindível que aqueles beneficiários que foram inseridos no programa pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e após transcorridos os 24 (vinte e Quatro) meses, sem que tenham superados suas vulnerabilidades sociais pela necessidade de habitação, sejam devidamente integrados às políticas públicas da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano e assim acrescidos em suas demandas.

A par desta realidade, está sendo proposta alteração no que diz respeito ao órgão responsável pela gestão do Auxílio Moradia, nos casos de vulnerabilidade social permanente, evidenciado pelo déficit habitacional, passando para a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano a competência para gerir o programa, até que a respectiva demanda por habitação seja, efetivamente suprida.

Por fim, mas não menos importante, o projeto estabelece requisitos mínimos para o controle do processo de aferição das informações sobre o imóvel objeto do chamado “aluguel social”, bem como do destinatário final do auxílio pecuniário despendido pelo Tesouro Municipal

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

CARTELA MUNICIPAL DE DIADEMA
30-NOV-2017 11:49 002597 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
592/2017

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

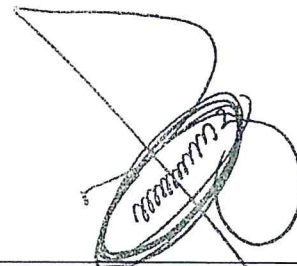

LAURO MICHELS SOBRINH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/11/2017



MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.S. - 04-
592/2017
[Signature]

PROC. Nº 592/2017

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que instituiu no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; conforme preconiza os incisos I e II, do § 1º, do artigo 11º.

Art. 2º Fica alterado o caput e o inciso IV, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para habilitar-se no presente programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos na presente Lei, deverão cumulativamente:

IV não possuir dentre os membros da família nuclear e extensiva, pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município.

Art. 3º Fica alterado o caput e acrescidos o parágrafo 4º ao art. 6º, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por mais um período de até 12 (doze) meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, dentro do âmbito de competência de cada secretaria.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Constatando-se, através de laudo técnico emitido conjuntamente por profissionais da SHDU e da SASC, que inexistente a capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social preconizado nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 11º, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2.009, a mesma será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva.

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e II do art. 14 e acrescentado o inciso III ao mesmo artigo da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

I Quando os beneficiários se enquadrarem nos incisos I, II e III, do art. 1º, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II Quando os beneficiários se enquadrarem no inciso IV, do art. 1º, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

III Quando os beneficiários forem originários de eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Fica alterado o caput do Art. 19, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários.

Art. 6º Fica alterado o inciso I, do Art. 20, da Lei Municipal 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação;

I – certificado de inclusão no Programa e forma de recebimento do benefício, assim como contrato de locação do imóvel firmado entre locador e locatário.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2017


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

**Lei Ordinária Nº 2884/2009 de 17/07/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 67709
Mensagem Legislativa: 3309
Projeto: 5109
Decreto Regulamentador: 682913

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. Nº 2429/2005](#) [L.O. Nº 2656/2007](#)

Alterada por:

[L.O. Nº 3285/2012](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)
(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TITULO I
DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

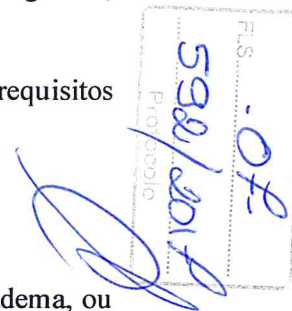
- I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interdita pela Defesa Civil;
- II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;
- IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Art. 2º - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

Art. 4º - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei deverão:

- I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
- II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
- III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
- IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
- V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.



Parágrafo Único - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

~~**Art. 5º** - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.~~

Art. 5º - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, nos moldes estabelecidos nos artigos 1º e 4º da presente Lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.285/2012).**

§ 1º - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

§ 2º - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

Art. 6º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo se prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

§ 1º - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

§ 2º - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

§ 3º - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

Art. 7º - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

Parágrafo Único - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB.

Art. 10 - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao indivíduo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

CAPÍTULO II

PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO



Art. 11 - O programa "Auxílio Moradia", na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

§ 1º - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

- I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
 - a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;
- II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas

capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:

- a) vítimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
- b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;
- c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;
- d) adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos;

III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

§ 2º - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 12 - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

Art. 13 - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

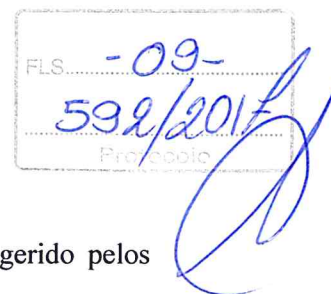
- I.** relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do benefício, bem como sua efetiva situação de exclusão;
- II.** relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;
- III.** avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA

Art. 14 – O Programa de Renda Mínima na Modalidade “Auxílio Moradia”, será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

- I.** com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;
- II.** com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco



pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Art. 15 - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

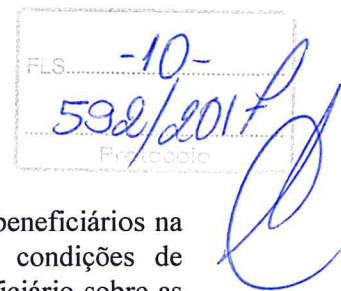
- I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
- II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
- III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
- VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Art. 17 - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA



Art. 18 - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

Art. 20 - Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
- II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxílio moradia;
- III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser

confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;

- IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamento subsequente;
- V. recibo de pagamento do benefício em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do benefício;
- VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;
- VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do benefício, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do benefício.

Art. 21 - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

- I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;
- II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do benefício definido.

TÍTULO III DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 22 – A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

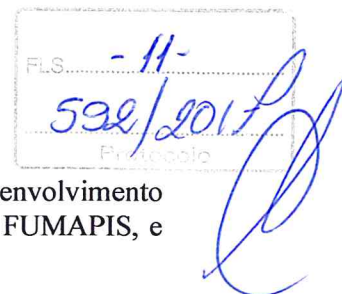
- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

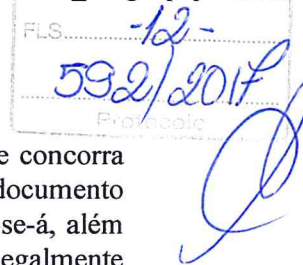
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 24 – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

- I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;
- II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1º;
- III. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IV. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes





da concessão do primeiro benefício mensal.

Parágrafo Único - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 26 - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1º.

Art. 27 - Para fazer jus ao benefício "Auxílio Moradia", o beneficiário deverá apresentar:

- I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;
- II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;
- III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4º, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

Art. 28 - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

§ 1º - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

§ 2º - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

§ 3º - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

Art. 29 - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação ou não ser expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - **SEHAB** e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - **SASC**, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1º - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

§ 2º - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

Art. 31 - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

